



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas
Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Guimarães
Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 3 — N.º 41
3 de fevereiro — 1977

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO — IMPUGNAÇÃO FISCAL DA IMPORTÂNCIA CONCERNENTE A SAÍDAS DE ÓLEO DE EUCALIPTO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO QUE DESPROVERA SEU RECURSO ORDINÁRIO — PROVIMENTO, ENTENDIDO CORRETO O ENQUADRAMENTO DO PRODUTO NA POSIÇÃO 33.01, DA TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DO IPI.

A Contribuinte, estabelecida com a atividade de «indústria e comércio de óleos essenciais e carvão vegetal», foi acusada quanto à ilegitimidade do aproveitamento da importância de Cr\$ 8.239,14, ocorrido no mês de março de 1971, a título de «crédito de exportação», de que trata o Decreto n.º 52.434/70, decorrente de saídas de óleo de eucalipto de sua fabricação, bem como pela falta de entrega, em tempo hábil, da GIA referente ao período de 1 a 30-4-71.

Inconformada com a decisão da E. 1.ª Câmara que, à unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, a interessada, no prazo legal, interpõe pedido de revisão, citando como conflitante o venerando decisório da C. 6.ª Câmara, através do qual, em caso análogo, e em seu próprio nome, concluiu pelo direito ao crédito, nas exportações que promove.

Regularmente processado o pedido, manifestou-se a D. Representação Fiscal:

«Visto. ICM. Pedido de revisão.

É manifesta a divergência entre a decisão do presente processo, da E. 1.ª Câmara, que teve como Relator o Dr. Mário Scaff, e a decisão invocada como divergente, da E. 6.ª Câmara, cuja relatora foi a Dra. Maria Auxiliadora P. Weigl. Cabe, assim, ser o presente processo submetido à apreciação das Egrégias Câmaras Reunidas, que firmarão a norma certa a ser respeitada».

É o relatório.

A divergência está patenteada, motivo por que conheço do pedido revisional.

Dá-se o nome de «óleos essenciais» ou «aromas» às substâncias capazes de produzir, em geral, uma impressão agradável no sentido do olfato do organismo humano e que tem aplicação prática em perfumaria, em indústrias de sabão, assim como nas indústrias de bebidas, na fabricação de produtos

açucarados e na de preparados cosméticos. Ao mesmo tempo que há ação sobre o olfato, exercem uma sobre o gosto, que nem sempre pode separar-se daquela. A opinião se exerce impressa agradável, ou não, sobre o olfato é naturalmente muito distinta, segundo o indivíduo, como é óbvio.

Para sua obtenção consideram-se plantas das classes mais diversas e, na realidade, quase todas as partes das mesmas.

Como exemplo, citaremos a casca da árvore de canela, as madeiras de distintos cedros e do sândalo, as folhas do eucalipto, da laranjeira, do limoeiro, da flor da acácia, do jasmim, da violeta, etc.

Entretanto, os «óleos ou gorduras vegetais», usados em grande quantidade para a alimentação humana, são obtidos de sementes ou frutos. A maior parte dos «óleos», cuja fabricação se pratica em grande escala, procede de sementes oleaginosas, sendo essa fabricação de maior importância que a proveniente dos frutos, pois as sementes oleaginosas se armazenam, quase sem exceção, antes de seu emprego, durante um tempo mais ou menos longo. Poderemos citar como tais, por exemplo, os oriundos do algodão, amendoim, soja, girassol.

Verifica-se, assim, existir diferenças entre as duas categorias de «óleos», sob o aspecto de sua origem e destinação.

Examinaremos agora a questão sob o aspecto fiscal. O Decreto n.º 52.434/70, em seu art. 2.º, § 2.º, item I, alínea «j», excluiu do benefício tributário o «crédito de exportação» relativo aos «óleos vegetais», exceto de amendoim, algodão e soja.

De salientar-se que, de acordo com a Tabela anexa ao Regulamento do IPI (Decreto n.º 70.162, de 18-2-72), os «óleos vegetais», próprios para alimentação, e os «óleos essenciais» estão classificados nas posições 15.07 e 33.01, respectivamente. Da mesma forma os

distingue a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (Decreto-lei n.º 1.154/71).

Entretanto, entende a Fiscalização, com base no art. 111, do CTN, que a «questão» deve se ater, literalmente e restritamente, à limitação da lei estadual que excluiu o referido benefício. Ora, a esta altura, a controvérsia perdeu a sua razão de ser, eis que a Consultoria Tributária, em resposta a consulta formulada pelo próprio recorrente, consoante consignado na v. decisão da E. 6.ª Câmara, após várias considerações, assim concluiu:

«A nosso ver, o Decreto n.º 52.434 utilizou a expressão óleos vegetais em seu sentido técnico, razão por que entendemos como tais aqueles classificados no Capítulo 15 (posição 15.08) da Tabela anexa ao Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 61.514/67.

Assim, admitindo como correta a classificação fiscal (posição 33.01) do produto supradescrito, haja vista que refoge a esta Consultoria competência para apreciar seu mérito, a conclusão é pela aplicabilidade do «crédito de exportação» à hipótese narrada».

A vista da interpretação dada pela Consultoria Tributária, que adoto, e considerando como correta a classificação fiscal do produto (óleos essenciais, desterpenados ou não, líquidos ou sólidos, e resinóides) na posição 33.01, da Tabela anexa ao Regulamento do IPI, decido pelo direito da recorrente ao crédito nas exportações que promove, em consonância, aliás, com o previsto no art. 2.º, do Decreto n.º 52.434/70.

Isto posto, julgando insubsistente o auto de infração, dou integral provimento ao pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 1976.

a) Dario Ranoya, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido no que tange ao item I do auto, e quanto ao item II, não objeto de pedido de revisão, a multa fica mantida em Cr\$ 1.146,94. Decisão unânime. Processo DRT-5 n.º 13018/71.